



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.002598/2003-21
Recurso nº 160.315 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.664 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CLUBE DE MULTIFIDELIZAÇÃO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL.
PERDA DA ESPONTANEIDADE.

No procedimento de revisão interna de declaração, inexistente termo de início de fiscalização, mas tão-somente intimação fiscal para prestar esclarecimentos e fornecer documentos, pois não se trata de fiscalização externa. O contribuinte perde a espontaneidade fiscal na data de ciência dessa intimação fiscal.

PERÍODO DE GRAÇA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DURANTE O
PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO.

Em face de nova redação dada ao art. 19 da Lei nº 3.470/58 pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, o benefício do recolhimento espontâneo (vinte dias) de que trata o art. 47 da Lei nº 9.430/96 só alcança os tributos declarados em DCTF.

COMPENSAÇÃO INTEGRAL DO LUCRO REAL COM PREJUÍZO
FISCAL. INOBSERVÂNCIA DA TRAVA DE 30%. INOCORRÊNCIA DE
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Inexistindo pagamento do imposto para o período de apuração objeto do lançamento fiscal, o termo inicial do prazo decadencial é o estatuído no art. 173, I, do CTN.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.(Súmula CARF nº 03).

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO.

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente (Súmula CARF nº 36).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 02).

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 04).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

NELSO KICHEL- Relator

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente). Ausência justificada do Conselheiro João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 621/636 interposto contra decisão da DRJ/Recife que julgou procedente o lançamento fiscal (fls. 611/616).

Quanto aos fatos e às razões da impugnação, reproduzo o relatório parte integrante da decisão recorrida (fls. 612/614):

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, com origem em revisão de Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondentes aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, através do qual foi constituído crédito tributário, no valor de R\$

36.304,04, referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, consta a seguinte infração, ao final tipificada: “GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%”. Segundo consignou a autoridade lançadora, o contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais, tendo em vista não ter observado o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pela adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação.

3. No prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 107/119), (...) argumentos, a seguir sintetizados:

3.1. Antes de notificação do presente lançamento, procedeu à retificação das DIPJs relativas aos anos-calendário de 1998 a 2001, considerando o limite de 30% (trinta por cento) para as compensações dos prejuízos fiscais. Assim, aplicou multa e juros de mora, de acordo com os benefícios previstos na Lei nº 10.637/2002, chegando ao valor a recolher;

3.2. Apurou, também, o montante que recolhera a maior por não ter obedecido ao limite de 30% (trinta por cento), realizando a compensação, conforme o processo nº 10480.001123/2003-17. Feito o recálculo do IRPJ, já com a limitação dos prejuízos fiscais, verificou que recolhera a maior, porque, apesar de ter compensado integralmente os prejuízos nos anos-calendário de 1998 e 1999, nos seguintes (2000 e 2001), obteve lucro e não realizou compensações, o que gerou o recolhimento de imposto em valor superior ao devido no caso em que obedecido à limitação em 30% (trinta por cento). Todo o procedimento foi realizado até 31/01/2003, antes, portanto, de notificação do lançamento;

3.3. Houve homologação tácita no tocante ao ano-calendário de 1997 e aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, conforme art. 150, § 4º, c/c o art. 156, V e VII, ambos do CTN;

3.4. A autoridade lançadora desconsiderou o procedimento realizado, mas não realizou a postergação do imposto para períodos seguintes.

A empresa teve lucro nos anos-calendário de 2000 e 2001 e não realizou compensações de prejuízos, conforme Declarações anexadas. Pagou-se, assim, mais imposto do que seria devido em virtude da limitação dos trinta por cento nos exercícios anteriores, o que não foi considerado. O auto de infração contraria o art. 247, § 2º, e art. 273 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e o Parecer COSIT nº 02/96, razão por que deve ser anulado, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

3.5. Os recolhimentos de IRPJ efetuados no ano-calendário de 1997 foram homologados tacitamente, a teor do 156, VII, c/c o art. 150, § 4º, ambos do CTN. Impõe-se a nulidade do auto de

infração em relação ao ano-calendário de 1997 e janeiro e fevereiro de 1998.

3.6. A autoridade lançadora desconsiderou o fato de que a empresa teve lucro nos anos de 2000 e 2001 e não realizou compensações de prejuízos fiscais, conforme DIPJs originais. Ou seja, recolheu mais imposto do que deveria, caso tivesse obedecido ao critério da limitação dos trinta por cento.

3.7. Se nos anos de 1997, 1998 e 1999 recolheu a menor por considerar a compensação integral, esse recolhimento a menor foi pago a maior nos exercícios subsequentes em que teve lucro e não realizou compensações.

3.8. Avulta dos arts. 247, § 2º, e 273 do RIR/99 que, mesmo havendo antecipação de dedução, ainda assim, fazendo-se os ajustes subsequentes, resulta que o imposto foi pago integralmente, ou um pouco mais que o devido. Por esses dispositivos, o ajuste se impõe ao Fisco, e é faculdade do contribuinte, conforme interpretação dada pelo Parecer Normativo – PN CST nº 57, de 16/10/79, e PN COSIT nº 02/96. Refeitos os cálculos, conclui-se que a CSLL que se deixou de recolher em 1997 e 1998, em virtude da compensação realizada, pagou-se a maior nos exercícios subsequentes (cita decisões do Conselho de Contribuintes para fundamentar o seu entendimento);

3.9. Se mantida a limitação dos trinta por cento, a conclusão que se impõe é que se altera o fato gerador do IRPJ, majora-se a sua base de cálculo, atropelando o conceito de renda ou lucro, e se afronta princípios da legalidade e da capacidade contributiva (transcreve escólios doutrinários e decisão judicial);

3.10. Não cabe a exigência da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que limita a sua aplicação aos casos de falta de pagamento ou pagamento efetuado sem o acréscimo da multa moratória;

3.11. A taxa Selic não pode ser aplicada às relações tributárias, servindo exclusivamente às relações econômico-financeiras, conforme teria decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ. O CTN é norma de hierarquia superior à Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa SELIC. O art. 161, § 1º, determina que só se deve cobrar juros de mora, não admitindo percentual superior a 1% (um por cento);

4. Ao final, requer a nulidade do auto de infração ou, caso assim não se entenda, a sua improcedência, bem como que, na dúvida, se interprete a norma jurídica de forma que lhe seja mais favorável. Protesta, ainda, qualquer meio de prova, inclusive perícia e diligência. (...)

Inobstante as razões aduzidas pela impugnante, a DRJ/Recife julgou o lançamento fiscal procedente, conforme Acórdão de fls. 611/616, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para determinação do lucro real, os prejuízos fiscais poderão ser compensados em, no máximo, trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões permitidas pela legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

IRPJ. DECADÊNCIA.

Na falta de pagamento antecipado do imposto, a contagem do prazo decadencial se inicia no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I, do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente.

Tomando ciência da decisão recorrida em 15/05/2007 (fl. 619), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/06/2007 (fls. 621/636), juntando ainda os documentos de fls. 637/647, repetindo as razões já aduzidas na instância *a quo*, e acrescentando, ainda, o seguinte:

a) que procedeu retificação das declarações, aplicando a trava de 30% na compensação de prejuízos de períodos anteriores nos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, antes da intimação do auto de infração; que a fiscalização desconsiderou completamente as retificadoras das declarações;

b) que não foi reconhecida a denúncia espontânea - pagamento espontâneo até vinte dias, a partir do recebimento do termo de início de fiscalização (Lei nº 9.430/96, art. 47 e RIR/99, art. 844); que a inobservância desses dispositivos legais demonstra a fragilidade da autuação; que não houve o termo de início de fiscalização, razão pela qual o lançamento fiscal deve ser declarado nulo;

c) que houve homologação tácita no tocante aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1997 e quantos aos meses janeiro e fevereiro de 1998 (decadência, art. 150, § 4º);

d) que os juros de mora não inexigíveis com base na taxa Selic, pela imprestabilidade de aplicação dessa taxa para cobrança de crédito tributário. Anatocismo;

e) que a exigência de limitação de compensação dos prejuízos atropela o fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica;

f) que no âmbito do processo administrativo fiscal prevalece o princípio da verdade material;

g) ilegalidade da aplicação da multa de ofício; que o imposto exigido foi pago com os acréscimos legais da multa moratória de 20%, dentro do prazo de 20 dias permitido pelo art. 47 da Lei 9.430/96 e com os benefícios do art. 13 da Lei 10.637/2002;

h) que também a fiscalização não considerou o efeito da postergação de pagamento do imposto; que a recorrente teve Lucro Real nos anos-calendário 2000 e 2001 e não realizou compensações de prejuízos fiscais, conforme cópia LALUR, declarações do IRPJ (fls. 314/607); quanto a cópia de DARF de recolhimento, protesta pela juntada posterior;

i) que o lançamento afronta o princípio da legalidade e que, na dúvida, deve ser declarado nulo;

Por fim, a recorrente frisou que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica mais favorável ao sujeito passivo, e com base nas razões aduzidas, pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NELSO KICHEL, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

Inexistindo preliminar a ser enfrentada, passo à análise do mérito da lide deduzida nos autos.

Os autos tratam de lançamento de ofício de crédito tributário a título do IRPJ dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, pela seguinte infração imputada: **“Falta de pagamento do imposto, em face de compensação a maior de prejuízos fiscais com Lucro Real, pela inobservância da trava de 30%”**.

De início, a recorrente alegou que o procedimento de fiscalização teria iniciado sem termo de início de fiscalização, e sem abertura do prazo de vinte dias para recolhimento espontâneo do imposto – débito em aberto-, invocando o art. 47 da Lei nº 9.430/96 e o art. 844 do RIR/99; e que, por isso, o lançamento deveria ser declarado nulo.

Nessa alegação da recorrente, há vários equívocos.

No procedimento de revisão de declaração, não há fiscalização externa, mas tão-somente revisão interna de declarações; por isso, não há que se falar em termo de início de fiscalização.

No caso de revisão ou auditoria interna de declaração, que é o caso, apurada a infração, a fiscalização, de plano, pode efetuar o lançamento fiscal, caso dispuser dos elementos de convicção ou probatórios da infração; caso contrário, a legislação faculta prévia intimação do contribuinte pela fiscalização, para que preste as informações, esclarecimentos e documentos solicitados, sob pena de lançamento de ofício (RIR/99, art. 835).

Na situação dos autos, houve essa intimação fiscal da recorrente para justificativa, por escrito, com prazo dado de 20 (vinte) dias a partir do recebimento, para comprovação da razão da compensação de prejuízos fiscais sem observância da trava de 30%, conforme Termo de Intimação Fiscal e Solicitação de Esclarecimentos de fls. 100/101 que a contribuinte tomou ciência em 27/01/2003 (fl. 102).

A citada intimação fiscal excluiu a espontaneidade fiscal da recorrente em 27/01/2003 (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, I).

Logo, as declarações – DIPJ retificadoras - transmitidas eletronicamente em 30/01/2003 não têm valor para efeito de exclusão da responsabilidade fiscal por infração tributária (fls. 312/501).

Quanto a eventuais pagamentos ou compensações de débitos do imposto objeto dessas declarações retificadoras, inclusive na forma do art. 13 da Lei 10.637/2002, pois realizados após a ciência do início da fiscalização, de períodos de apuração objeto do auto de

infração, não possuem (tais pagamentos ou compensações) o condão de afastar o lançamento fiscal, em face de anterior perda da espontaneidade fiscal da autuada; pondendo, entretanto, serem aproveitados como crédito para solver o débito objeto destes autos, desde que comprovados tais pagamentos ou recolhimentos (fls. 581/586).

Com relação ao prazo de 20 (vinte) dias – concessão de prazo para pagamento espontâneo – RIR/99, art. 909 (art. 47 da Lei nº 9.430/96, art. 70, II, da Lei nº 9.532/97), é pacífico o entendimento de que somente se aplica para débitos declarados em DCTF (débitos confessados) e ainda não pagos.

Na verdade, esse entendimento decorre do art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, com redação dada pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, *in verbis*:

*Art.19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou **efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído**. (...) (grifei)*

Ainda, no mesmo sentido, consta externado no comentário ao art. 909 do Regulamento do Imposto de Renda 2006, Anotado e Comentado, Volume II, da FISCOsoft Editora (fl. 2267):

(...)

Com efeito, antes dessa alteração, o artigo 47 da Lei nº 9.430/96 harmonizava-se com o comando do art. 19 da Lei 3.470/58, permitindo interpretação mais elástica para o recolhimento espontâneo, equiparando o termo “tributo declarado” (art. 47) à expressão “imposto devido” (art. 19). Como se sabe, para aparecimento do “imposto devido” basta o acontecimento do fato gerador, circunstância está mais ampla do que a contida na expressão “crédito tributário constituído”.

O art. 47 da Lei nº 9.430/96 perdeu, portanto, esse importante ponto de apoio, o que concorre para reforçar a tese da administração tributária de que o benefício do recolhimento espontâneo (20 dias) só alcança os tributos declarados em DCTF.

(...)

Portanto, quanto aos aspectos suscitados acima, não há vício algum no lançamento fiscal.

Em relação à revisão de declarações, a recorrente, ainda, alegou que em relação ao ano-calendário 1997 e quanto aos meses de janeiro e fevereiro/1998, esses períodos de apuração já estariam alcançados pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, e que o fisco não poderia exigir imposto desses períodos.

Mais uma vez o argumento da recorrente não procede.

Nos anos-calendário 1997 e 1998, a recorrente estava sujeita à apuração do imposto com base no Lucro Real anual, obrigada à antecipação do imposto por estimativa

mensal com base na receita bruta mensal e acréscimos ou com base em balanço de suspensão/redução.

No caso, nesses anos, a recorrente sequer apurou imposto, pois compensou integralmente o lucro real antes das compensações com prejuízos fiscais de períodos anteriores; por isso, acabou sendo autuada, por inobservar a trava de 30%. Também não apurou e não recolheu o imposto por estimativa mensal, conforme DIRPJ 1998 (ano-calendário 1997) – fls. 73/86, e DIPJ 1999 (ano-calendário 1998) – fls. 141/149.

Não configurado sequer princípio de pagamento do imposto para esses períodos suscitados, diversamente do entendimento da recorrente, o termo inicial do prazo decadencial é o estatuído no art. 173, I, do CTN.

Portanto, não há que se falar em homologação tácita, pois não restou configurada a alegada decadência.

Quanto à trava de 30% (trinta por cento) para compensação de Lucro Real com prejuízos fiscais (art. 42 da Lei nº 8.981/95), a matéria já está sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 3

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Já, em relação à imposição dos juros de mora com base na taxa SELIC (art. 61 da Lei nº 9.430/96), não conheço, no mérito, da arguição de inconstitucionalidade, pela falta de competência dos órgãos de julgamento administrativo para enfrentar dessa matéria, que é da alçada do Poder Judiciário.

A propósito transcrevo as seguintes Súmulas do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, a recorrente alegou que houve postergação do pagamento do imposto devido nos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 para os anos-calendário 2000 e 2001, em face da inobservância da trava de 30% na compensação de Lucro Real com prejuízos fiscais naqueles anos objeto do lançamento fiscal; que – entretanto – pagara imposto a maior nos anos-calendário 2000 e 2001 por ter apurado Lucro Real nesses anos e não ter compensado prejuízos, por inexistir estoque de prejuízos o qual foi consumido integralmente até o ano-

calendário 1999, e que a fiscalização não considerou esse fato, contrariando o disposto no art. 273 do RIR/99 e Pareceres Normativos CST 57/79 e COSIT 02/96.

Compulsando os autos, observa-se que realmente a recorrente apurou Lucro Real nos anos-calendário 2000 e 2001, respectivamente, nos valores de R\$ 257.952,81 – DIPJ 2001 (fl. 243) e R\$ 60.424,75 – DIPJ 2002 (fl. 281), e que a fiscalização efetivamente não levou em consideração o efeito da postergação do pagamento do imposto.

Nesse sentido, consta dos autos que o saldo de prejuízos fiscais de períodos-base de 1991 a 1996 perfaz o montante R\$ 179.334,13 - DIRPJ 1998 (ano-calendário 1997) –fl. 93.

Quanto à apuração da fiscalização, consta dos autos que:

a) no ano-calendário 1997, o Lucro Real (antes das compensações) foi de R\$ 3.696,97 e integralmente compensado com prejuízo fiscal no mesmo valor, gerando excesso de compensação no valor de R\$ 2.587,88.

b) no ano-calendário 1998 o Lucro Real (antes das compensações) foi de R\$ 81.089,17 e integralmente compensado com prejuízo fiscal no mesmo valor, gerando excesso de compensação no valor de R\$ 56.762,42.

c) no ano-calendário 1999 o Lucro Real (antes das compensações) foi de R\$ 178.380,75, e houve compensação de prejuízo fiscal de R\$ 94.622,17 (aproveitamento do restante do estoque de prejuízo fiscal), gerando excesso de compensação no valor de R\$ 41.033,76.

Por outro lado, para efeito de apuração de possível postergação de pagamento do imposto dos anos objeto da autuação para os anos-calendário 2000 e 2001, considerando o estoque de prejuízo fiscal em 31/12/1996 de R\$ 179.344,13 e considerando as compensações com trava de 30% do Lucro Real, temos a seguinte situação:

1) no ano-calendário 1997, após a compensação de R\$ 1.109,09 (30% do Lucro Real), restou saldo de prejuízo fiscal de R\$ 178.235,04;

2) no ano-calendário 1998, após a compensação de R\$ 24.326,75 (30% do Lucro Real), restou saldo de prejuízo fiscal de R\$ 153.908,29;

3) no ano-calendário 1999, após a compensação de R\$ 53.514,23 (30% do Lucro Real), restou saldo de prejuízo fiscal de R\$ 100.394,06;

4) no ano-calendário 2000, após a compensação de R\$ 77.385,84 (30% do Lucro Real), restou saldo de prejuízo fiscal de R\$ 22.558,22;

5) no ano-calendário 2001, após a compensação de R\$ 18.127,42 (30% do Lucro Real), restou saldo de prejuízo fiscal de R\$ 4.430,80.

Como demonstrado, por conta do aproveitamento integral do estoque de prejuízos fiscais até 1999 sem a observância da trava de 30%, houve – pelo menos - apuração de imposto a maior, nos anos-calendário 2000 e 2001.

Entretanto, não consta dos autos prova de que houve pagamento ou recolhimento a maior de imposto nos anos-calendário 2000 e 2001, por conta da não dedução do prejuízo fiscal que teria direito caso fosse aplicado o percentual da trava de 30%.

Nas razões do recurso, a recorrente simplesmente limitou-se a requerer e protestar pela juntada posterior de cópia dos DARF. Ora, o momento oportuno para juntada de documentos é por ocasião da apresentação da impugnação. Fora dessa situação, a recorrente deve comprovar o motivo de força maior para juntada posterior, que no caso – além de não ter a prova dos pagamentos, também não comprovou motivo de força maior.

A necessidade de comprovação de quitação ou extinção de crédito tributário a maior nos anos subsequentes é condição *sine qua non*, para reconhecimento da postergação de pagamento do imposto. A propósito, a matéria encontra-se sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 36

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

Não obstante, em relação aos alegados DARF de pagamento a maior do imposto dos anos-calendário 2000 e 2001 pela recorrente – em face da postergação do pagamento do imposto dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999 para aqueles anos - e que a recorrente protestou pela juntada posterior, entendo que – se tais pagamentos foram efetuados em DARF - torna-se despicienda tal juntada pela recorrente, pois presume-se que constam registrados eletronicamente no Sistema SINAL.

Diante do exposto, voto para DAR provimento parcial ao recurso, pela caracterização da postergação do pagamento do IRPJ dos anos-calendário 1997, 1998 e 1999, para os anos-calendário 2000 e 2001, mas tão-somente até o limite do que restar comprovadamente quitado ou extinto a maior do imposto nos anos-calendário 2000 e 2001, por conta da não compensação pela recorrente do saldo ou estoque antigo de prejuízos fiscais existente nesses anos. Para tanto, a unidade de origem da RFB, observando na compensação do Lucro Real com prejuízo fiscal a trava de 30%, deverá recalcular para o anos-calendário 2000 e 2001, a base de cálculo do imposto, o imposto devido, e os valores recolhidos ou pagos a maior, nesses anos, devem ser excluídos da exigência fiscal objeto destes autos.

NELSO KICHEL



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NELSO KICHEL em 05/10/2010 17:23:01.

Documento autenticado digitalmente por NELSO KICHEL em 06/10/2010.

Documento assinado digitalmente por: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA em 16/10/2010 e NELSO KICHEL em 06/10/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0719.10221.J65B

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

2FD7AC4CB62BA668213135AA4A413D22DEC01C2B